

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Litisconsórcio. Conceito. Objeto. Classificação / 52

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

## Aula 52

### Litisconsórcio

#### Conceito:

Uma parcela mais tradicional da doutrina entendia que o litisconsórcio nada mais significava que a pluralidade de partes. Com o passar do tempo, verificou-se que essa ideia de pluralidade de partes acarretava alguma impropriedade técnica. O preferível é compreender o litisconsórcio como uma pluralidade de pessoas em algum ou em ambos polos da relação processual.

Assim, quando há mais de uma pessoa no polo ativo demandando ou mais de uma pessoa no polo passivo sendo demandada está configurado o litisconsórcio.

#### Objetivos do litisconsórcio:

São dois:

- Economia processual -> partes que demandariam individualmente irão demandar em conjunto num mesmo processo. Ex.: ao invés de 5 citações, 5 instruções probatórias -> 1 citação e 1 instrução probatória.
- Harmonia de julgamentos -> evitar que existam decisões contraditórias em relação à mesma relação jurídica.

#### Classificação do litisconsórcio:

Varia conforme o autor. Trabalharemos as classificações principais.

- 1) Quanto ao polo da relação processual:
  - a. Ativo -> pluralidade de pessoas no polo ativo.
  - b. Passivo -> pluralidade de pessoas no polo passivo.
  - c. Misto ou recíproco -> pluralidade de pessoas ocorre em ambos os polos.

- 2) Quanto à obrigatoriedade em sua formação:
  - a. Necessário
  - b. Facultativo
  
- 3) Quanto ao destino dos litisconsortes no plano do direito material:
  - a. Unitário
  - b. Simples
  
- 4) Quanto ao momento de sua formação:
  - a. Inicial ou originário -> existe a partir do momento de origem (de formação) da relação processual.
  - b. Ulterior ou superveniente

**Litisconsórcio ulterior (superveniente):**

O CPC/15, no âmbito de seu art. 329, basicamente reproduz o que era previsto no CPC/73, quanto às hipóteses de alteração do polo passivo e do pedido ou causa de pedir:

**Art. 329. O autor poderá:**

**I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.**

**II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.**

No CPC/73, uma vez ajuizada a petição inicial e feita a citação do réu, já não era mais possível nenhuma modificação nos polos ativo ou passivo da demanda (estaria configurada a estabilização subjetiva da lide – art. 264, CPC/73). Esta previsão não foi trazida pelo CPC/15.

Os arts. 338 e 339 do CPC/15 trazem uma novidade: o réu pode alegar, na contestação, ser parte ilegítima, hipótese em que o juiz abrirá réplica ao autor para que este substitua o réu, colocando um novo sujeito no polo passivo. Isto quer significar que não há mais estabilização subjetiva da lide.

**CPC/15, Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.**

**Parágrafo único.** Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

**Art. 339.** Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

**§ 1º** O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

O litisconsórcio ulterior ou superveniente é cabível? Deve ser admitido?

No CPC/73, havia divergência:

- 1ª corrente – sim. Até o momento da citação poderia haver alteração nos polos da relação processual.
  - Em tese ainda pode ser admitida à luz do CPC/15. Porque o art. 338 admite a alteração do polo passivo.
  
- 2ª corrente – Barbosa Moreira (majoritária) – não. Só existe o litisconsórcio inicial ou originário. Porque se você admitir a existência de um litisconsórcio ulterior, estará admitindo a violação ao princípio do juiz natural (a parte não pode requerer seu ingresso como litisconsorte, porque estaria escolhendo o juízo). Só seria admitido litisconsórcio ulterior em hipóteses expressamente previstas em lei.
  - Essa corrente também se aplicaria ao CPC/15 – ex.: art. 338 traz a previsão de litisconsórcio ulterior. Como há previsão legal, pode.

Assim, o litisconsórcio não era admitido – pela doutrina majoritária – à luz do CPC/73 e continua não sendo admitido no CPC/15, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

### **Quanto à obrigatoriedade em sua formação: facultativo ou necessário**

**Litisconsórcio facultativo:** previsto no art. 113, CPC/15, que basicamente reproduz o CPC/73:

**CPC/15, Art. 113.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- Liberdade atribuída por lei para que duas ou mais pessoas demandem em conjunto ou sejam demandadas em conjunto. Esta liberdade não é absoluta e deve respeitar os critérios arrolados nos incisos deste dispositivo -

**I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**

- Se a obrigação for divisível -> pode ser demandada em conjunto. Portanto, pode haver litisconsórcio facultativo.
- Se a obrigação for indivisível -> ou todos demandam ou nenhum pode demandar. Ou seja, é litisconsórcio necessário.

**II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;**

- Hipótese de litisconsórcio facultativo.
- Trata-se de litisconsórcio próprio.

**III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.**

- Ponto = alegação de fato ou de direito.
- Questão = ponto controvertido de fato ou de direito.
  - Trata-se de litisconsórcio impróprio (porque baseado em mera afinidade).
  - Litisconsórcio facultativo.

Ex.: 'A' é proprietário de uma fazenda. Região norte da fazenda é invadida por rebanho de ovelhas do vizinho, que começa a comer toda a plantação de feijão, milho. No sul da fazenda, há outra invasão, de rebanho de bois de outro vizinho, que derrubam as cercas.

'A' quer que o invasor do norte saia e reconstitua a plantação. E também quer que o invasor do sul saia e construa novamente a cerca. São duas causas de pedir e dois pedidos diferentes, mas há afinidade de alegações controvertidas.

Sendo mera afinidade, a hipótese é de litisconsórcio facultativo.